



RECLAMAÇÃO 14.040 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE IATI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANCA
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : MARIA MADALENA FERRO DO SANTOS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MATOS
BARROS

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Iati/PE, na qual alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao determinar o sequestro de recursos públicos para o pagamento de precatórios, desrespeitou autoridade da decisão proferida pelo STF quando do julgamento da ADI 1.662-SP - que declarara inconstitucionais os incisos III e XII da Instrução Normativa 11/97 do TST, que autorizavam o sequestro do valor do precatório quando a pessoa jurídica de direito público condenada não incluísse no orçamento a verba necessária ao seu pagamento ou quando este fosse efetivado por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal.

A decisão da Presidência do TJPE determinou o sequestro dos recursos, sem que houvesse, *prima facie*, violação à ordem de preferência de pagamentos de precatórios alimentares, afrontando inteligência desta Suprema Corte na ADI 1.662-SP, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/08/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 19-09-2003:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES



229
W
Tribunal de Justiça

TRANSITADAS EM JULGADO. 1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada. 2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público. 3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal. 4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma. 5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República. 6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

2
[Signature]

230
W
Comissão de Assessoria

RCL 14040 / PE

público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a previsão de sequestro contida no § 2º do art. 100 da Constituição deve ser interpretada necessariamente de modo restritivo, razão pela qual afiguram-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Face ao exposto, concedo a medida liminar para determinar a suspensão do sequestro e a imediata devolução aos cofres públicos municipais dos valores dele objeto, até decisão final sobre a matéria. Comunique-se imediatamente. Requistem-se informações. Ato contínuo ao MPF.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

3
Fux



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.144.863 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE IATI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANCA
ADV.(A/S) : CELIA ESTER DE SIQUEIRA FRANCA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **está assim ementado:**

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA REENQUADRAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LC 101/2000 NÃO VENCIDO. INSCRIÇÃO NO CAUC. BAIXA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Sentença que julgou procedente o pleito formulado pelo Município de Iati-PE, para determinar a retirada do nome do Município-Autor do CAUC, em relação a não observância dos limites de despesa com pessoal, no segundo semestre de 2009.

2. Município/Autor que, 'de fato, ultrapassou no segundo semestre de 2009 o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido para despesa com pessoal do Executivo na esfera municipal, nos termos do art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fl. 22). Assim, uma vez ultrapassado o limite de despesa com pessoal pela Comuna no segundo semestre de 2009, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23, 'caput', da Lei Complementar nº 101/2000'.

3. Caso em que, à época do ajuizamento da ação, não havia encerrado o prazo estabelecido no 'caput' do artigo 23 da LC 101/2000 para a possibilidade de reenquadramento dos gastos com pessoal aos limites nela previstos, não se afigurando razoável, portanto, impor restrição ao Autor nesse sentido.

4. Apelação e Remessa Necessária improvidas."



RE 1144863 / PE

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 101/2000), **circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo**.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **ao proferir** a decisão questionada, **apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal**:

“(…) uma vez ultrapassado o limite de despesa com pessoal pelo Município-autor no segundo semestre de 2009, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23, ‘caput’, da Lei Complementar nº 101/2000, ‘in verbis’:

.....

2
W



233
H

RE 1144863 / PE

Somente no caso de não ser alcançada a redução do excesso de gasto com pessoal é que a entidade será penalizada com a proibição de recebimento de transferências voluntárias, nos exatos termos do § 3º, I, do artigo supra transcrito.

Verifica-se, assim, que as sanções previstas no art. § 3º do art. 23 da LRF não podem ser aplicadas imediatamente.”

Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte recorrente **revela-se** processualmente inviável.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

3
H





RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 986.937 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANCA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo **foi interposto** pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado:**

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTAS SUPOSTAMENTE ÍMPROBAS ATRIBUÍDAS A EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MINISTERIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Estadual ajuizou a ação subjacente a este apelo contra Pedro Evangelista de Arandas, ex-Prefeito do Município de Ibirajuba, alegando que, durante o exercício de 2005, o demandado teria praticado os seguintes atos/omissões eivados de improbidade administrativa: (a) não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino; (b) não aplicação do percentual mínimo de 60% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; e (c) repasse atrasado das contribuições previdenciárias a cargo do Município para o Regime Próprio de Previdência Social de Ibirajuba. 2. Neste caso concreto, depois de examinados cada um dos atos/omissões supostamente ímprobos, tem-se que o ‘Parquet’ não logrou associar às condutas questionadas o elemento subjetivo (dolo) que autoriza a respectiva subsunção aos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da LIA, nem apontou, em bases materiais objetivas, nenhum comportamento culposos que tenha causado prejuízo ao erário, para fins de enquadramento no art. 10 da LIA. 3. Assim, após analisar os autos e abordar os aspectos relevantes



ARE 986937 / PE

para a compreensão da lide, não se vislumbra razão suficiente para enquadrar as condutas do demandado em qualquer tipo passível de censura judicial a título de improbidade administrativa. 4. Apelo desprovido. 5. Decisão por maioria de votos."

A parte parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito **inscrito** no art. 212, da Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** desde logo, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (Lei nº 8.429/92). **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, de outro lado, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco **apoiou-se**, para a resolução da controvérsia jurídica suscitada nos autos, em dispositivos de ordem meramente legal e em aspectos fáticos-probatórios:

"Seguindo essas diretrizes, parece-me que, na hipótese, o Ministério Público Estadual não logrou associar às condutas questionadas o elemento subjetivo (dolo) que autoriza a respectiva subsunção aos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da LIA, nem apontou, em bases materiais objetivas, nenhum comportamento culposos que

 2 





tenha causado prejuízo ao erário, para fins de enquadramento no art. 10 da LIA.

Com efeito, após analisar os elementos de prova coligidos aos autos, penso que o demandado – a despeito de alguma inabilidade administrativa – não se houve com desonestidade quanto às imputações que lhe são dirigidas na petição inicial.

Nesse passo, observe-se, no tocante à questão da não aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que o Relatório de Auditoria produzido pelo TCE identificou a aplicação de 21,35% (fl. 605), enquanto o ex-Gestor, defendendo-se perante a Corte de Contas, afirmou ter realizado despesas na ordem de 24,03% (fl. 617), reconhecendo, portanto, o déficit, mas aduzindo tratar-se de diferença ínfima, comprometendo-se a compensá-la no exercício seguinte (fl. 618). Já em sede judicial, o demandado reavaliou esse percentual para fixá-lo no montante correspondente a 26,48% (fl. 715).

Ao lado disso, o Ministério Público Estadual questiona também a não aplicação do percentual de 60% previsto no art. 60 do ADCT, que previa o seguinte (com a redação dada pela EC nº 14/96): 'Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o 'caput' do art. 212 da Constituição Federal [quais sejam 25% da receita resultante de impostos] à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério'.

Pois bem.

No caso dos autos, parece-me ter havido má aplicação de receita (resultante de impostos) na área de ensino, o que configura irregularidade, ante a não observância de comandos constitucionais a respeito da utilização de recursos públicos.

Todavia, essa conduta específica, apesar de irregular, não consubstancia, a meu sentir, o comportamento desonesto, desleal, imoral, que a Lei de Improbidade busca reprimir, nem há nos autos nenhuma demonstração de prejuízo ao erário.

3



237
W

ARE 986937 / PE

Tanto é assim que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público (e antes pelo TCE) foram apuradas a partir da própria prestação de contas apresentada dentro do prazo legal ao TCE, acompanhada de todos os documentos exigidos pela Corte de Contas (fl. 592), cujos autos acabaram por somar mais de 500 páginas.

Do mesmo modo, não há indicação concreta de que os valores não aplicados conforme a Constituição Federal tenham sido utilizados em benefício do próprio ex-Prefeito elou de terceiros ou ainda para cobrir despesas irrelevantes, desnecessárias, ou sem nenhuma vinculação com a área educacional.

Em relação ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do Município de Ibirajuba ao Fundo próprio de Previdência Social (FUNPREIBI), entendo, igualmente, que não está demonstrada a prática de improbidade administrativa.

Nesse particular, é certo que o ex-Gestor, reconhecendo o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, cuidou de providenciar os respectivos repasses ainda dentro do exercício de 2005 (fls. 621/675), não havendo prova nem quantificação do aventado prejuízo causado ao FUNPREIBI."

Impende assinalar por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte:

- "Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Matéria infraconstitucional. Reexame de matéria fático-probatória. Enunciado 279 da Súmula do STF. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 853.731-AgR/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO





ARE 986937 / PE

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI 856.229-ED/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Cabe observar, ainda, que não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se, ausente situação de comprovada má-fé, de processo de ação civil de improbidade administrativa (Lei n° 8.429/92 c/c a Lei n° 7.347/85, art. 18).

É importante destacar, neste ponto, a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Suprema Corte e que corrobora o entendimento segundo o qual não se impõe ao Ministério Público, salvo comprovada má-fé do "Parquet", condenação ao pagamento de verba honorária (ACO 565/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), como se vê, p. ex., de decisão assim ementada:

"ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA E PROTEÇÃO, EM JUÍZO, DE DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO CIVIL. IMPOSIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS). INADMISSIBILIDADE, 'SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ' (LEI Nº 7.347/85, ART. 18). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO, DE CONDUTA ABUSIVA OU MALICIOSA POR PARTE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOUTRINA. PRECEDENTES.

– O Ministério Público, quando vencido na ação civil pública – instrumento de que se utiliza para viabilizar a defesa e proteção, em juízo, de direitos e interesses metaindividuais –, não se sujeita aos ônus da sucumbência (verba honorária, custas e despesas processuais), exceto se resultar comprovado que o representante do



ARE 986937 / PE

'Parquet' incidiu em comportamento malicioso ou abusivo.
Doutrina. Precedentes."

(RE 233.585/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale mencionar, tal como corretamente assinala o E. Superior Tribunal de Justiça, que a cláusula inscrita no art. 18 da Lei nº 7.347/85 estende-se, por identidade de razões, à ação civil de improbidade administrativa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.

2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.

3. Recurso especial provido."

(REsp 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)



6

Supremo Tribunal Federal

ARE 986937 / PE

Ressalto, finalmente, **que se revela inaplicável** ao caso o art. 1.033 do CPC/15 pelo fato **de a configuração de ofensa reflexa não constituir o único fundamento** que dá suporte ao presente ato decisório.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

7
Brelly



25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.294 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IATI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20220728043456.pdf>

RE 889294 AGR / PE



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 14 a 24 de abril de 2017, na conformidade da ata do julgamento. Aplicada a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, foram majorados os honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Brasília, 25 de abril de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

2



25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.294 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IATI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo interno a União.

A matéria debatida, em síntese, diz com o extravasamento da competência legislativa da União quanto à edição de normas gerais sobre previdência social, mediante a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, por impor sanções decorrentes da negativa de expedição de certificado de regularidade previdenciária.

A agravante ataca a decisão impugnada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Alega a compatibilidade do Decreto nº 3.788/2001 e da Lei nº 9.717/1998 com a Constituição Federal, mormente com o art. 24, XII, e a validade da Lei nº 9.717/1998 como norma geral, a qual prevê, “[...] em seu art. 9º, a competência conferida ao então Ministério da Previdência Social para, entre outras atribuições, estabelecer parâmetros, diretrizes, orientar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para cumprimento fiel dos seus preceitos. No art. 7º da referida lei estão previstas as seguintes sanções a serem aplicadas pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal em caso de descumprimento dos dispositivos contidos naquela lei e nos demais regramentos que regem a matéria [...]” (doc. 09, fls. 03-5). Sustenta que “[...] a Lei nº 9.717/1998 fixou as regras gerais a que deve se submeter o sistema previdenciário dos servidores públicos de todas as unidades federativas [...] e a legislação federal citada não extrapolou a competência concorrente em matéria previdenciária ao estabelecer critérios que atuam como condição ao recebimento



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser:56

244
W

RE 889294 AGR / PE

de transferências voluntárias e operações de crédito, e tampouco a União ultrapassou os limites de sua competência regulamentar [...]” (doc. 09, fls. 09-11). Requer o provimento do recurso.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES DOS ARTS. 7º DA LEI 9.718/98 E 1º DO DECRETO 3.788/98. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE PRELIMINAR, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse expedido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária.

3. Não pode a União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte.

4. As razões acima identificadas são suficientes para que se expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98.

5. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos

2
[Handwritten signature]





RE 889294 AGR / PE

diplomas legais aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC).

6. Apelação provida." (Doc. 03, fl. 65.)

Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973.

Agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

3



25/04/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.294 PERNAMBUCO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º e 24, XII e §1º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÕES DA LEI N. 9.717/1998. NORMAS GERAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 808.352-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 07.11.2014)



assinado por: idUser 56

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>

297
W

RE 889294 AGR / PE

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESTRIÇÕES E EXIGÊNCIAS DA LEI 9.717/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 864.878-AgR/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 22.4.2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 9.717/1998. NORMAS GERAIS. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 857.438-AgR/CE, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.8.2015)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).”

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão impugnada.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o

[Handwritten signature]





RE 889294 AGR / PE

agravo. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, cito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.” (RE 795.823-agR/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 13.3.2017)

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a União, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001, extrapolou os limites de sua competência constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 827.541-AgR/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 25.10.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os

 3 





RE 889294 AGR / PE

limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 933.138-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJE de 30.9.2016)

De outro lado, cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016.

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a



250
W

RE 889294 AGR / PE

votação. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

É como voto.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

5



AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.294 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IATI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os honorários acrescidos, ante recurso interposto, pressupõem a atividade desenvolvida pela parte contrária. Se esta não apresenta contraminuta ao agravo, descabe a fixação de honorários. No caso, divirjo do Relator para excluí-los.



252
16

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.294

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IATI

ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA (00015418/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e, por maioria, majorou os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora, vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14 a 24.4.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 882.099 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANARI
ADV.(A/S) : BRUNO SIQUEIRA FRANÇA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIAS. ARTS. 7º E 9º DA LEI Nº 9.717/98. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO Nº 3.788/01. PRECEDENTES DO STF NAS AÇÕES ORIGINÁRIAS NºS 830/PR E 702/CE e do TRF5.

- Sobre a matéria, merece ser acolhido o entendimento firmado pelo STF na ACO 830-1 PR, rel. Min. Marco Aurélio, o qual referendou medida liminar no sentido de considerar que a União Federal, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. Inúmeros precedentes desta Corte

- Apelação provida” (pág. 212 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se violação ao art. 24, XII, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a constitucionalidade da Lei 9.717/1998, sob o argumento de que, nos limites da competência prevista na Lei Maior, a União dispôs sobre regras gerais acerca da organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que



254
H
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

RE 882099 / PE

a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária. Nesse sentido, cito a ACO 830 TAR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, cuja ementa segue transcrita:

“SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual”.

No mesmo sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. LEI 9.717/1998. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 933.138-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a União, ao editar a Lei 9.717/1998 e o Decreto 3.788/2001,



RE 882099 / PE

255
W

extrapolou os limites de sua competência constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 827.541-AgR/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/1-20220728043456.pdf>
assinado por: idUser 56

3




Processo de Licitação nº 013/2021
Inexigibilidade nº 001/2021

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

A sociedade de advogados "BRUNO SIQUEIRA - Advogados Associados", inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o nº 1.729, CNPJ/MF sob o nº 21.925.031/0001-23, com escritório na Av. Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, bairro de Heliópolis, Garanhuns/PE, representada pelo sócio administrador, o Bel. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 15.418, CPF/MF sob o nº 801.093.574-34, RG nº 3.445.318-SSP/PE, residente na rua José Ferreira Leite, nº 239, Canhotinho/PE, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação e contratação com a administração pública no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Garanhuns/PE, 04 de março de 2021.


BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Siqueira França
Sócio Administrador
OAB/PE 15.418




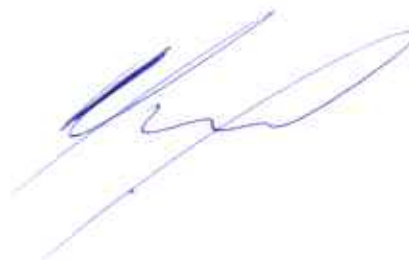
Processo de Licitação nº 013/2021
Inexigibilidade nº 001/2021

DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO
NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A sociedade de advogados "BRUNO SIQUEIRA - Advogados Associados", inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de Pernambuco, sob o nº 1.729, CNPJ/MF sob o nº 21.925.031/0001-23, com escritório na Av. Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, bairro de Heliópolis, Garanhuns/PE, representada pelo sócio administrador, o Bel. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 15.418, CPF/MF sob o nº 801.093.574-34, RG nº 3.445.318-SSP/PE, residente na rua José Ferreira Leite, nº 239, Canhotinho/PE, declara, sob as penalidades da Lei, que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não possuindo em seu quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos realizando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e não possui funcionários menores de 16 anos.

Garanhuns/PE, 04 de março de 2021.


BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Siqueira França
Sócio Administrador
OAB/PE 15.418



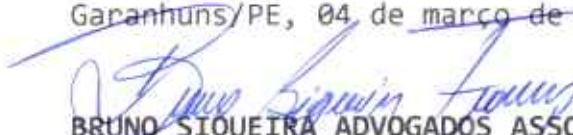


Processo de Licitação nº 013/2021
Inexigibilidade nº 001/2021

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A sociedade de advogados "BRUNO SIQUEIRA - Advogados Associados", inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o nº 1.729, CNPJ/MF sob o nº 21.925.031/0001-23, com escritório na Av. Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, bairro de Heliópolis, Garanhuns/PE, representada pelo sócio administrador, o Bel. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 15.418, CPF/MF sob o nº 801.093.574-34, RG nº 3.445.318-SSP/PE, residente na rua José Ferreira Leite, nº 239, Canhotinho/PE, declara, sob as penalidades da Lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Micro-Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do Decreto nº 6.204, de 05/09/2007, estando apto a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido naquela Lei Complementar.

Garanhuns/PE, 04 de março de 2021.


BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Siqueira França
Sócio Administrador
OAB/PE 15.418





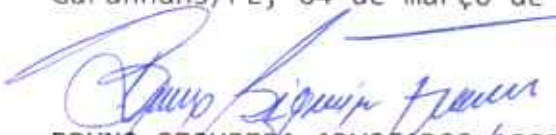
**Processo de Licitação nº 013/2021
Inexigibilidade nº 001/2021**

**DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO
DE ENDEREÇO DA PESSOAL JURÍDICA**

Declaro, para os devidos fins de direito, que a sociedade de advogados "BRUNO SIQUEIRA - Advogados Associados", inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o nº 1.729, CNPJ/MF sob o nº 21.925.031/0001-23, possui as suas instalações comerciais funcionado no seguinte endereço: Av. Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, bairro de Heliópolis, Garanhuns/PE.

Declaro, ainda, que a empresa está apta a executar com qualidade os serviços solicitados.

Garanhuns/PE, 04 de março de 2021.


BRUNO SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Siqueira França
Sócio Administrador
OAB/PE 15.418

